



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.353 - RJ (2012/0096383-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : NAJI ROBERT NAHAS E OUTROS
ADVOGADOS : SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(S)
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S)
FERNANDA FERRAZ CAROLO E OUTRO(S)
RECORRENTE : COBRASOL COMPANHIA BRASILEIRA DE OLEOS E DERIVADOS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BOVESPA
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RICARDO RAMALHO ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. SÚMULA Nº 282/STF. PROVA EMPRESTADA NÃO DETERMINANTE PARA O JULGAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MASSA FALIDA. CAPACIDADE DE SER PARTE APÓS A QUEBRA. REPRESENTAÇÃO. SÍNDICO. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DO PROCESSO. ALTERAÇÃO SUBJETIVA APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por investidores contra as Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e de São Paulo, julgada improcedente em primeiro grau, com sentença mantida pelo Tribunal de origem.

2. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento, cabendo ao julgador determinar as diligências necessárias à instrução do processo, indeferindo aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias.

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.

5. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF).

6. Não tendo sido a prova emprestada determinante para o julgamento, não tem como prosperar o vício relacionado com eventual cerceamento de defesa.

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, não há falar em ilegalidade da prova emprestada quando respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. Com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrá-los, haja vista que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida.

9. Segundo o princípio da estabilização do processo, previsto no artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação não é mais permitida a alteração das partes litigantes, salvo nos casos expressamente permitidos em lei.

10. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

11. O acórdão recorrido, incursionando detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu que (i) não há prova nos autos acerca da titularidade das ações que teriam sido objeto de confisco; (ii) não há ilicitude nos atos imputados ao então Presidente da Bovespa; (iii) inexistente o nexo causal entre os atos atribuídos aos réus e os danos que os autores alegam ter sofrido e (iv) os danos morais e materiais alegados pelo autor foram consequência de sua própria conduta temerária.

12. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que não configurados os pressupostos da responsabilidade civil, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.

13. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

14. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos especiais e, nesta parte, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.353 - RJ (2012/0096383-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por NAJI ROBERT NAHAS E OUTROS e o segundo interposto por COBRASOL - COMPANHIA BRASILEIRA DE ÓLEOS E DERIVADOS, ambos com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que NAJI ROBERT NAHAS, SELECTA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA. e COBRASOL - COMPANHIA BRASILEIRA DE ÓLEOS E DERIVADOS propuseram ação de indenização contra BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO e BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO objetivando indenização por danos morais e materiais.

Consta na narrativa da inicial:

"(...)

X.1.1. ATO ILÍCITO PRATICADO PELA BOVESPA

O ato ilícito praticado pela BOVESPA consiste na ação de seus dirigentes que pressionaram os financiadores dos Autores para suspender as operações de crédito concedidas, com ameaças de seu cancelamento, extrapolando sua esfera de atribuições e a órbita de competência da BOVESPA, nos termos da Resolução nº 922 do Conselho Monetário Nacional.

Esse ato teve como finalidade última quebrar a BVRJ e, por tabela, o 1º Autor. A BOVESPA fez ameaça crível, pois poderia cumprir - o cancelamento dos negócios - e, com isso, se beneficiou da própria torpeza.

"(...)

Como se vê, a atitude irresponsável da BOVESPA foi decisiva para que os bancos interrompessem o financiamento aos Autores e estes se tornassem inadimplentes, gerando a crise.

A ameaça do Presidente da BOVESPA aos financiadores teve como finalidade influenciar diretamente as cotações existentes na BVRJ, com risco evidente de quebra dos Autores e da própria instituição carioca. A atitude da BOVESPA contribuiu decisivamente para o inadimplemento dos Autores, com a queda brusca das cotações, acarretando-lhes graves prejuízos e à BVRJ.

"(...)

Da mesma forma, a culpa da BOVESPA emana dos atos de concorrência desleal praticados com o fim de conquistar a quase totalidade do controle do mercado de ações sem gastar um centavo e sem que isso repousasse numa eficiente prestação de serviço. Ou seja, os atos levados a cabo por seus prepostos, liderados por Eduardo da Rocha Azevedo, constituíram uma indevida captação de clientela porque obtida mediante ardil. Os investidores viram-se sem alternativa e migraram para São Paulo.

Portanto, é inquestionável o ato ilícito perpetrado pela BOVESPA através de seus dirigentes, o que impõe a sua condenação a indenizar os Autores pelos danos que sofreram e que serão mais adiante apontados.

X.1.2. ATO ILÍCITO DA BVRJ E DA BOVESPA PELA LIQUIDAÇÃO DAS AÇÕES DOS AUTORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A BVRJ e a BOVESPA custodiavam as ações dos Autores que não estavam envolvidas nas operações financiadas a D-Zero, tais como Ripasa, White Martins, Vale do Rio Doce, Petrobras, Suzano, Sharp, Aços Villares e Aracruz, dentre outras.

Não obstante, sem qualquer justificativa plausível, a BVRJ e a BOVESPA liquidaram compulsoriamente essas ações dos Autores, sem que houvesse ordem para tal fim, em total afronta às regras de depósito, como se passa a analisar.

Como já dito, os Autores possuíam uma carteira de ações no valor aproximado de NCz\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzados novos) em 08 de junho de 1989.

Naquela ocasião, a BVRJ e a BOVESPA eram as entidades responsáveis pela guarda e custódia das ações negociadas nas bolsas.

Uma das características principais do contrato de depósito é o dever de guarda que o depositário deve ter em relação ao bem objeto de depósito, seja ele fungível (depósito irregular) ou infungível (depósito regular).

(...)

No caso dos autos, as ações dos Autores que estavam sob a custódia da BVRJ e da BOVESPA desapareceram sem sua autorização ou conhecimento, e por essa razão, elas devem ser condenadas a pagar aos Autores indenização pelos danos materiais sofridos, em razão das suas atitudes ilegais arbitrárias" (e-STJ fls. 20-26).

Ao final, formularam os seguintes pedidos:

"(...)

a) condenar a BVRJ e a BOVESPA, na proporção de suas responsabilidades, a indenizar os Autores pelos prejuízos causados pelo confisco de parte da sua carteira de ações que não estava envolvida nas operações financiadas, pela cotação de 08.06.1989, devidamente corrigido pelas mesmas taxas que remuneram as aplicações financeiras das Rés (v.g., CDI), ou, alternativamente, no valor equivalente ao que seria obtido pelos Autores com a aplicação financeira desses recursos, desde 08.06.1989 até o seu efetivo pagamento, cujos montantes se apurarão na perícia, a ser realizada na fase probatória deste processo, ou em liquidação;

b) condenar a BVRJ e a BOVESPA, na proporção de suas responsabilidades, a pagar lucros cessantes equivalentes à diferença entre a valorização que as ações confiscadas teriam, com todos os seus desdobramentos tais como bonificações, juros sobre capital próprio, dividendos - estes atualizados pelos critérios estabelecidos nas alíneas supra, a partir de cada concessão - entre outros eventos, e o valor apurado na alínea 'c' supra;

c) condenar a BOVESPA a indenizar os Autores nas perdas sofridas nos mercados à vista, de opções e de futuro, considerados os valores de 08.06.1989, devidamente corrigido pelas mesmas taxas que remuneram as aplicações financeiras das Rés (v.g., CDI), ou, alternativamente, no valor equivalente ao que seria obtido pelos Autores com a aplicação financeira desses recursos, desde 08.06.1989 até o seu efetivo pagamento, cujos montantes se apurarão na perícia, a ser realizada na fase probatória deste processo, ou em liquidação;

d) condenar a Ré BOVESPA a indenizar à massa liquidanda da Selecta Comércio e Indústria S/A, nas perdas sofridas nos mercados à vista, de opções e de futuro, considerados os valores de 08.06.1989, devidamente corrigido pelas mesmas taxas que remuneram as aplicações financeiras das Rés (v.g., CDI), ou, alternativamente, no valor equivalente ao que seria obtido pelos Autores com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação financeira desses recursos, desde 08.06.1989 até o seu efetivo pagamento, cujos montantes se apurarão na perícia, a ser realizada na fase probatória deste processo, ou em liquidação;

e) condenar as Rés a indenizar o 1º Autor pelos danos morais sofridos em valor a ser arbitrados por este MM. Juízo, proporcionalmente ao limite de suas responsabilidades;

f) condenar as Rés nos ônus da sucumbência, em grau máximo;

Para este fim, requerem:

a) a citação das Rés, por oficial de justiça para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia;

b) a produção de todas as provas admitidas em Juízo, em especial documental suplementar, oral, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais das Rés, sob pena de confissão, e prova pericial;" (e-STJ fls. 36-38).

O juízo de primeiro grau pôs termo à demanda com o seguinte dispositivo:

"(...)

ISSO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, quanto aos pedidos realizados em favor de Massa Falida de Selecta Participações e Serviços S/C Ltda.; com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, quanto aos pedidos indenizatórios inerentes à relação de custódia existente entre as partes; e improcedentes os pedidos de indenização por danos morais decorrentes das manifestações da 1ª autora em relação a atuação dos autores na condução de suas operações em bolsa e de danos morais decorrentes das atitudes da 2ª ré e de seus representantes também em relação a atuação dos autores na condução de suas operações em bolsa.

Condeno os autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000.000,00 para cada um dos grupos de advogados que assistem à rés, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, considerando o valor da causa, o nível das peças e a quantidade de questões jurídicas enfrentadas e a responsabilidade dos profissionais do direito, frente aos elevados interesses envolvidos" (e-STJ fls. 2.571-2.572).

Os embargos de declaração opostos à sentença foram parcialmente acolhidos a fim de (i) suprir omissão acerca do pedido de ingresso no polo ativo da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A., indeferindo-o, e (ii) suprir omissão acerca da apreciação do pedido formulado no item 157, "c", da petição inicial, julgando-o improcedente (e-STJ fls. 2.607-2.608).

Irresignados, os autores interpuseram recursos de apelação (e-STJ fls. 2.684-2.748 e 2.751-2.787).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não conheceu do primeiro recurso em relação à Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A. e, quanto ao mais, negou provimento aos apelos em aresto assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO MOBILIÁRIO. BOLSAS DE VALORES. CUSTÓDIA DE AÇÕES EM BOLSA. ALEGAÇÃO DE 'CONFISCO' DE AÇÕES POR PARTE DAS BOLSAS DE VALORES. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAIS DECORRENTES DA PERDA DE CRÉDITO, JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EM RAZÃO DE CONDUTA ABUSIVA DE PRESIDENTE DE BOLSA DE VALORES. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DE DUAS DAS PRETENSÕES FORMULADAS. JULGAMENTO DA LIDE NO ESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE POR NÃO TER SIDO INDICADO O FUNDAMENTO PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. NÃO UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. INEXISTÊNCIA DE REVELIA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DE EMPRESA FALIDA PARA DEMANDAR EM NOME DA MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSO, NO POLO ATIVO, DA MASSA, SEM CONSENTIMENTO DOS RÉUS (ART. 264 DO CPC). PETIÇÃO INICIAL VAGA E INESPECÍFICA EM RELAÇÃO À CAUSA DE PEDIR DE DUAS DAS PRETENSÕES FORMULADAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL SUPERADA COM FUNDAMENTO NO ART. 249, § 2º, DO CPQ. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS RÉS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES SUPOSTAMENTE CONFISCADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DAS AÇÕES. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE AÇÕES QUE SOMENTE PODERIA TER SIDO REALIZADA PELAS CORRETORAS AUTORIZADAS PARA OPERAR EM BOLSA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DAS BOLSAS DE VALORES RÉS. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. NÃO CONHECIMENTO DO APELO EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES" (e-STJ fls. 3.005-3.006).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 3.079-3.089).

Em suas razões (e-STJ fls. 3.128-3.175), NAJI ROBERT NAHAS, SELECTA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA. E MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. aduzem, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

- "(a) Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o acórdão recorrido não se manifestou expressamente sobre os artigos 46, 334, inciso II e 914, II, todos do Código de Processo Civil e artigos 1275 e 1277, ambos do Código Civil de 1916, mesmo tendo sido instado a fazê-lo através dos embargos de declaração opostos pelos Recorrentes;*
- (b) O Juízo a quo julgou antecipadamente o feito sem justificar ou sequer mencionar que assim estava procedendo. O que viola os artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, que preceituam que todas as decisões, dentre elas, a sentença, devem ser fundamentadas.*
- (c) Foi cerceado o direito de defesa dos Recorrentes, de vez que não houve a indispensável instrução probatória no caso dos autos. Ressalte-se que os Recorrentes requereram a produção de provas, o que foi ignorado pelo Juízo. Tal fato violou os artigos 130, 131, 330, 332, 333 inciso I, 339, 400, todos do Código de Processo Civil;*
- (d) Foram violados os artigos 468 e 469, ambos do Código de Processo Civil, porquanto foi utilizada prova emprestada de diversos processos que tinham*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetos totalmente distintos do caso sob comento. Não é admissível que seja dispensada a instrução probatória para se utilizar prova emprestada de outros processos;

(e) Foram violados os artigos 126 e 127, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o magistrado julgou por presunção, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico;

(f) Foi violado o artigo 46 do Código de Processo Civil, visto que a Massa Falida da Selecta é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda;

(g) Foram violados os artigos 284, 334, inciso II, 397 e artigo 914, inciso II, todos do Código de Processo Civil, de vez que as próprias Recorridas admitiram que as ações dos Recorrentes encontravam-se sob sua custódia;

(h) Foram violados os artigos 1275 e 1277 do Código Civil de 1916 e artigos 17, §1º e 24, ambos da lei 6.385/76, uma vez que as Bolsas de Valores tinham o dever de fiscalizar e eram as custodiantes das ações. Portanto, devem responder pela sua venda irregular (ou o que tenha sido feito com as ações dos Recorrentes).

(i) Foi violado o artigo 159 do Código Civil de 1916, visto que restou demonstrado o ato ilícito praticado pelas Recorridas, os danos sofridos pelos Recorrentes e o nexo causal;" (e-STJ fls. 3.131-3.132).

COBRASOL - COMPANHIA BRASILEIRA DE ÓLEOS E DERIVADOS, por sua vez (e-STJ fls. 3.291-3.317), aponta ofensa aos artigos 130, 131, 165, 330 e 458 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos:

(i) nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois teria deixado de expressar os motivos que levaram ao julgamento antecipado da lide (artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil) e

(ii) caracterização de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem a produção de provas que entende imprescindíveis ao deslinde da controvérsia e pela indevida utilização de prova emprestada (artigos 130, 131 e 330 do Código de Processo Civil).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 3.361-3.377, 3.383-3.412 e 3.418-3.521), e não admitidos os recursos na origem (e-STJ fls. 3.608-3.613), ascenderam os autos a esta Corte Superior, por força do provimento dos Ag nº 1.396.566/RJ e Ag nº 1.414.325/RJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos recursos especiais (e-STJ fls. 3.983-3.986).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.353 - RJ (2012/0096383-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): As irresignações recursais não merecem prosperar.

O presente recurso especial tem origem em ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por investidores contra as Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e de São Paulo, julgada improcedente em primeiro grau, com sentença mantida pelo Tribunal de origem.

Tendo em vista a elevada quantidade de temas articulados nos especiais, faz-se oportuna a sua apreciação de forma pontual.

(i) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535 do Código de Processo Civil)

Segundo os recorrentes, o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar expressamente *"sobre a argumentação (...) acerca da violação dos artigos 46, 334, inciso II e 914, inciso II, todos do Código de Processo Civil e os artigos 1275 e 1277, ambos do Código Civil de 1916"* (e-STJ fl. 3.137).

Limitam-se, contudo, a apontar os artigos de lei sem especificar quais teses supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido.

Ademais, não declinam os recorrentes, sequer minimamente, os motivos pelos quais seria imprescindível a análise pela Corte estadual da matéria relacionada com os invocados dispositivos legais, o que torna o recurso deficiente em sua fundamentação.

A deficiência na fundamentação do recurso nesse ponto atrai a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

(ii) Da alegada falta de fundamentação quanto ao julgamento antecipado da lide (artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil)

O apontado vício de ausência de motivação da sentença foi afastado pela Corte local sob os seguintes fundamentos:

"(...)

6 - Arguem os autores-apelantes a nulidade da sentença, por ter havido o julgamento antecipado da lide sem que houvesse indicação do motivo da não realização da instrução probatória (fls. 2.411).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 - É recomendável que o juízo, ao proferir julgamento antecipado da lide, indique, na sentença, as razões pelas quais o faz, principalmente quando as partes requererem a produção de outras provas além daquelas trazidas desde logo com a inicial e a contestação. Todavia, a ausência dessas razões, por si só, não deve ser considerada causa de nulidade da sentença.

O juiz é o destinatário da prova, como se extrai dos artigos 130 e 131 do CPC, de modo que a ele cabe a apreciação acerca da relevância, para o julgamento da causa, das provas requeridas pelas partes. E o julgamento antecipado da lide é, em si, indicativo de que o juízo considerou que a questão de mérito era unicamente de direito ou de que as provas requeridas foram consideradas irrelevantes.

8 - De nulidade somente se poderá falar quando demonstrada, concretamente, a necessidade ou utilidade das provas requeridas.

Com efeito, a nulidade dos atos processuais somente deve ser declarada quando houver prejuízo para alguma das partes, conforme dispõem os artigos 244, 249 e 250 do CPC.

Além disso, atentaria contra o princípio da instrumentalidade do processo anular uma sentença ao fundamento de que o juízo não indicara, de forma expressa, o fundamento para o julgamento antecipado da lide, embora, no caso em exame, fosse, efetivamente, caso de julgamento da lide no estado.

9 - Ressalte-se que foram cinco os pedidos formulados: Em relação a dois deles (fls. 36/37, item 157, a e b), a sentença pronunciou a prescrição; no tocante a outro (item 157, d), a sentença foi de extinção sem resolução do mérito. Ou seja, no que diz respeito a três dos pedidos, nem se poderia falar em produção de provas, já que se cuidava de matéria estritamente jurídica.

Quanto aos dois outros pedidos, que receberam julgamento de improcedência (item 157, c e e), extrai-se claramente do conjunto da fundamentação da sentença, de um lado, que a única prova cabível seria a documental (fls. 2.361); de outro lado, indicou-se que os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar que não houve ilicitude na conduta das rés (cf., em especial, fls. 2.362 e 2.365).

10 - O fundamental, portanto, não é a indicação expressa dos motivos do julgamento antecipado da lide, mas, sim, a relevância ou pertinência, no caso concreto, das provas requeridas. Com efeito, seria render imoderada vassalagem ao formalismo jurídico anular uma sentença - a pretexto de violação dos artigos 165 e 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal apenas por não ter o juízo declinado expressamente as razões pelas quais julgava antecipadamente a lide, embora demonstrado que, efetivamente, fosse o caso de julgamento da lide no estado.

11 - Observe-se, por fim, que os autores-apelantes nem sequer tocaram nessa questão nos embargos de declaração que interpuseram contra a sentença, o que é sugestivo de que consideraram a sentença clara a esse respeito" (e-STJ fls. 3.020-3.022).

Assim, alinhou-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento, cabendo ao julgador determinar as diligências necessárias à instrução do processo, indeferindo aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA PERICIAL. EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA DE ORDEM. INDEFERIMENTO. QUESITOS COMPLEMENTARES. DESNECESSIDADE.

1. A produção de provas está vinculada à livre convicção do magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.', e constitui meio auxiliar do juízo e, não, das partes, impondo-se o indeferimento do pedido de complementação da prova pericial quando a ação rescisória já se encontra instruída com farta documentação, suficiente ao exame da ação.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg na AR 746/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. FIXAÇÃO DO VALOR REMUNERAÇÃO DO PERITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL.

1. O art. 535 do CPC encontra-se incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sempre em busca de seu convencimento racional.

3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial' (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 70.866/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 20/3/2012 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. INCAPACIDADE PERMANENTE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Cabe ao magistrado 'de ofício ou a requerimento da parte, determinar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias'.

4. *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento".*

(AgRg no Ag 1.008.991/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2011, DJe 9/9/2011 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - ART. 130 DO CPC - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova, após os quais se poderia concluir, como pretendido, que as partes concordaram com o valor encontrado pelo perito judicial.

Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

III. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC.

IV. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

V. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido".

(AgRg no Ag 781.652/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/4/2010, DJe 4/5/2010 - grifou-se)

Além disso, eventual vício por ausência de fundamentação quanto à decisão de julgar antecipadamente a lide foi suprido pelo aresto recorrido que corroborou a desnecessidade de dilação probatória, declinando de forma pormenorizada os motivos para assim decidir. Não há espaço, portanto, para falar em vício de nulidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM REGIME DE URGÊNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DE DECISÃO SUCINTA. NÃO CABIMENTO. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.

2. A recorrente argumenta que não existe decisão judicial válida determinando o bloqueio dos seus bens, pois a decisão proferida pelo juízo incompetente é nula (violação do art. 113 § 2º do CPC) e a do juízo competente carece de fundamentação (ofensa ao art. 165 do CPC).

3. O acórdão recorrido concluiu pela validade: a) da decisão proferida pelo juízo incompetente, que decretou, em antecipação de tutela, a indisponibilidade dos bens em questão com o objetivo de assegurar o ressarcimento do suposto dano ao patrimônio público, até o pronunciamento do juízo competente; b) da decisão do juízo competente que não desbloqueou os bens da recorrente, pois a decisão, embora concisa, está fundamentada nas alegações autorais e nos documentos que instruíram a petição de ingresso (art. 93, IX, CF) (e-STJ fls. 17/18).

4. Em regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica a nulidade dos atos decisórios por ele praticados, mas isso não o impede, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, de conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente. Assim, não ofende o art. 113, § 2º do CPC a decisão que, a despeito de declinar da competência para vara especializada, manteve os efeitos da antecipação de tutela já concedida até a sua reapreciação pelo juízo competente. Precedentes.

5. 'Não é nula, por falta de fundamentação, a decisão que aprecia a defesa prévia de maneira sucinta e recebe a inicial após concluir pela existência de indícios de atos de improbidade' AgRg no AREsp 142.545/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 19/12/2012.

6. A eventual nulidade da sentença firmada na ausência de fundamentação é suprida com a análise da matéria no acórdão do Tribunal, em razão do efeito translativo dos recursos, conforme o teor do art. 512 do CPC. Precedentes.

7. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

8. Há apenas a transcrição do inteiro teor de uma única decisão monocrática proferida no REsp 774.352/PB, julgado em 5 de setembro de 2005, o que não serve para acolher-se o recurso especial com base no dissídio pretoriano, já que a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio de julgados proferidos pelo Órgão Colegiado e, além disso, o entendimento do eminente Ministro relator do decisor não representa a hodierna orientação da jurisprudência desta Corte.

9. Afasta-se a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ.

10. Recurso especial provido em parte".

(REsp 1.038.199/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 16/5/2013- grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE REDIRECIONOU A EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, I, DO CPC. FALHA SUPRIDA PELA SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 512 DO CPC. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS NULLITÉ SANS GRIEF". FRAUDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RESP 'REPETITIVO' N. 1.110.925/SP.

1. A eventual nulidade da sentença firmada na ausência de fundamentação é suprida com a análise da matéria no acórdão do Tribunal, em razão do efeito translativo dos recursos, conforme o teor do art. 512 do CPC.

2. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (i) a matéria a ser analisada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

3. Fraude à execução não é matéria de conhecimento de ofício pelo magistrado, logo não pode ser tratada em sede de exceção de pré-executividade.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 51.286/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012 - grifou-se)

(iii) Do alegado cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide (artigos 130, 131, 330, 332, 333, inciso I, 339 e 400 do Código de Processo Civil)

Compulsando os autos, verifica-se que as instâncias ordinárias julgaram antecipadamente a lide, considerando desnecessária a produção adicional de provas, consoante se colhe do seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...)

13 - As provas requeridas pelos autores-apelantes nenhuma relevância teriam para julgamento da demanda.

A prova pericial, segundo os autores-apelantes, seria 'imprescindível para quantificar a indenização dos Apelantes no tocante ao pedido formulado na letra 'c' do item 157 da inicial' (fls. 2.419). Sucede que, em relação a esse pedido, a sentença considerou não haver ilicitude ou nexo de causalidade entre os atos imputados ao então representante legal da segunda ré (Associação Bjovespa) e os danos ou prejuízos que os autores-apelantes alegam ter sofrido. Sendo assim, a prova pericial seria totalmente irrelevante, porque destinada à comprovação ou quantificação de um suposto dano, quando ausentes os demais pressupostos do direito à indenização.

De todo modo, abstraídas as questões referentes à existência ou não de ilicitude atribuível à segunda ré e de nexo de causalidade entre o suposto ilícito e os prejuízos que os autores-apelantes alegam ter sofrido, ainda assim não haveria que falar em cerceamento de defesa, uma vez que a prova pericial poderia ser realizada em liquidação, como, aliás, indicado na própria petição inicial (fls. 37, item 157, d).

O mesmo se diga em relação aos pedidos formulados no item 157, itens a e b, em relação aos quais foi pronunciada a prescrição (matéria que, pela sua natureza, dispensa a produção de prova). Também no tocante a esses pedidos, mesmo que abstraída a prescrição, a prova pericial sempre poderia, em caso de procedência da demanda, ser realizada em liquidação, como apontado pelos autores na inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14 - As provas oral e documental suplementar, segundo os autores-apelantes, seriam necessárias 'para comprovar a ilicitude da conduta do então Presidente da Bovespa - de ir aos financiadores - e o nexo causal entre essa conduta e a decisão dos financiadores de interromperem o crédito concedido aos Apelantes' (fls. 2.419). A sentença, a esse respeito, considerou que, mesmo que comprovado estivesse que o então Presidente da Bovespa tivesse praticado todos os atos a ele imputados pelos autores, ausentes estariam a ilicitude e o nexo de causalidade entre esses atos e os prejuízos alegados na inicial (fls. 2.362). Ou seja, as provas requeridas nenhuma influência teriam no julgamento da lide.

De fato, como se verá mais à frente, as provas oral e documental superveniente requerida pelos autores-apelantes se afiguram irrelevantes e, portanto, impertinentes.

15 - Aliás, cabe observar que a prova documental deve ser apresentada pela parte autora junto com a petição inicial (art. 283 e 396 do CPC). A juntada de documentos suplementares só é possível 'quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos' (art. 397 do CPC)" (e-STJ fls. 3.026-3.027 - grifou-se).

Tendo o órgão julgador, destinatário da prova, concluído, com base nos elementos do processo, ser desnecessária a dilação probatória, inviável o acolhimento da pretensão recursal, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO.

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Não prospera a alegada violação do arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos, com indeferimento da produção de provas prescindíveis, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.436.079/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 15/5/2014 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

(...)

4. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial, demanda o reexame fático-probatório. Ademais, sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento.

5. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO".

(AgRg no AgRg no Ag 1.044.530/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 14/2/2011 - grifou-se)

(iv) Da alegada utilização indevida da prova emprestada (artigos 130, 131, 330, 468 e 469 do Código de Processo Civil)

(iv. 1) Ofensa à coisa julgada

Quanto aos conteúdos normativos dos artigos 468 e 469 do Código de Processo Civil, não foram debatidos no acórdão recorrido, apesar da oposição declaratórios.

Nesse tópico, os primeiros recorrentes defendem a tese de que a prova emprestada não poderia ter sido utilizada para fundamentar o juízo de improcedência, porquanto ausente a força de coisa julgada material.

Sobre eventual ofensa à coisa julgada, não se pronunciou o Tribunal de origem, nem mesmo em sede de aclaratórios.

Observa-se, de fato, que o tema não foi apreciado pelo aresto recorrido sob o enfoque pretendido, o que inviabiliza o exame da alegada violação, pela primeira vez, nesta instância especial.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

(iv. 2) Prova emprestada não determinante para o julgamento

Alegam ambos os recorrentes, ainda, que era defeso ao magistrado utilizar prova emprestada de processos distintos com objetos diferentes para formar a sua convicção, sendo imprescindível a abertura da fase probatória nos presentes autos antes do julgamento da demanda.

Não colhe a inconformidade.

Nesse particular, afirmou o Tribunal de origem, categoricamente, que o juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência não se baseou exclusivamente na prova emprestada, mas, sim, *"levou em consideração o conjunto probatório como um todo"* (grifou-se - e-STJ fl. 3.028), fundando-se, inclusive, em afirmações dos próprios autores.

Em reforço, provocado mediante a oposição de aclaratórios, frisou a Corte local que os depoimentos prestados em outros processos *"não foram determinantes para o julgamento de primeiro grau"* (grifou-se - e-STJ fl. 3.084), conforme é possível aferir-se a partir da leitura dos seguintes trechos:

"(...)

16 - *Diferentemente do alegado pelos autores-apelantes, a sentença não se baseou em prova emprestada para julgar o pedido de indenização por dano moral formulado em relação à primeira ré (BVRJ).*

Os autores-apelantes chamam de prova emprestada a decisão proferida no inquérito administrativo nº 07/89, da CVM (Comissão de Valores Mobiliários). Sucede que a leitura da parte da sentença destinada ao enfrentamento do pedido de indenização por dano moral formulado em relação à primeira ré (BVRJ) é suficiente para que se perceba que a improcedência da referida pretensão não se baseou exclusivamente naquela decisão administrativa. Ao julgar improcedente esse pedido, a sentença levou em consideração o conjunto probatório como um todo. Fundou-se, inclusive, em afirmações dos próprios autores, como se vê do seguinte trecho da sentença (fls. 2.365 - grifos não constantes da sentença): 'Ocorre que, como os próprios autores afirmam, além de comprovado no processo administrativo instaurado pela CVM...'

17 - *Além disso, a decisão da CVM que julgou o inquérito administrativo nº 07/89 nem mesmo pode ser conceituada como prova emprestada. Como bem observado nas contrarrazões apresentadas pela primeira ré (fls. 2.676/2.677), é pressuposto do conceito de 'prova emprestada' que o meio de convicção utilizado constitua prova no processo originário, do qual venha a ser tomado de empréstimo para emprego como prova em outro processo. A decisão que julgou o inquérito administrativo, por evidente, não pode ser considerada prova produzida naquele inquérito. Trata-se de ato administrativo, integrante de processo administrativo (o processo administrativo, em seu conjunto, também não constitui prova emprestada), que, como tal, goza de presunção de legitimidade e pode, perfeitamente, ser utilizado como prova documental e apreciado com total liberdade pelo juízo, nos termos do art. 131 do CPC, para que a ele se atribua o valor probante cabível, à luz do conjunto probatório como um todo". (e-STJ fls. 3.028-3.029 - grifou-se).*

"(...)

4 - *No que concerne especificamente à afirmação de que a sentença fez menção não apenas ao processo da CVM, mas também a depoimentos prestados em outros processos, têm razão os embargantes. Com efeito, a sentença, em mais de uma passagem, fez alusão a depoimentos colhidos em outros processos.*

Sucede que a simples leitura da sentença deixa claro que esses depoimentos não foram determinantes para o julgamento de primeiro grau. Ao contrário, a sentença deixou claro que: 'Ainda que estivesse comprovado nos autos que Eduardo Rocha Azevedo tivesse procurado todos os agentes que financiavam os autores para ameaçá-los com provável cancelamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operações D-Zero, falta ilicitude e nexo de causalidade entre o ato de Eduardo 'ameaçar' cancelar as operações D-Zero e a decisão dos financiadores das operações dos autores em não mais lhes conceder crédito.'

Essa e outras passagens da fundamentação da sentença deixam evidenciado, portanto, que, fossem quais fossem as circunstâncias de fato, o pedido de indenização por dano moral formulado em relação à segunda ré (BOVESPA) não poderia ser acolhido, por ausência de ilicitude e de nexo de causalidade. Irrelevantes, portanto, os depoimentos mencionados na sentença.

Por isso, o acórdão não incorreu em omissão quando observou que: 'a sentença não se baseou em prova emprestada para julgar o pedido de indenização por dano moral formulado em relação à primeira ré (BVRJ).' Com efeito, os depoimentos prestados em outros processos, embora mencionados na sentença, não constituíram a base ou o fundamento daquele julgado.

De todo modo, abstraído isso, ainda que se considere inadmissível a simples menção a depoimentos prestados em outros processos, porque inaceitáveis como meios de prova, tal fato, no presente caso, traria, como consequência, tão-somente, a desconsideração dessas provas, nunca à anulação da sentença, como pretendido pelos ora embargantes na apelação. E, como se pode verificar, o acórdão embargado em nenhuma passagem de sua fundamentação fez menção a depoimentos prestados em outros processos, que não aqueles extraídos do processo administrativo da CVM. Basta ler a fundamentação do acórdão, nos itens 44 e 45, para que se constate isso" (e-STJ fls. 3.084-3.086 - grifou-se).

Não tendo sido a prova emprestada determinante para o julgamento, não tem como prosperar o alegado vício.

(iv. 3) Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa

Vale referir, ainda, que, segundo o acórdão recorrido, "o inquérito administrativo em referência contou com a participação dos autores-apelantes e tramitou com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não sofrendo, pelo se extrai dos presentes autos, nenhuma impugnação judicial quanto à sua legalidade" (e-STJ fl. 3.029 - grifou-se).

Nesse contexto, tendo a prova emprestada seguido os princípios do contraditório e da ampla defesa, não há espaço para falar em ilegalidade na sua utilização.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. REEXAME. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta foi produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, ou seja, de que a prova emprestada utilizada no processo não teria passado pelo crivo do contraditório, demandaria reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Tendo as instâncias ordinárias entendido pela desnecessidade de realização de provas, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 426.343/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. MAGISTRADO. RELEVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ENQUADRAMENTO DECORRENTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a Lei n. 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

3. A prova tem como destinatário o magistrado, à quem cabe avaliar quanto à sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada inútil ou protelatória. Com efeito, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento das instâncias ordinárias quanto à prescindibilidade da prova requerida, por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

4. A prova emprestada se reveste de legalidade quando produzida em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Súmula 83/STJ.

5. Concluiu a Corte de origem que, 'tendo sido respeitado a ampla defesa, tanto no processo penal em que foi produzida a prova emprestada quanto no presente processo por improbidade administrativa, deve ser reconhecida a validade da prova, porquanto produzida conforme os ditames constitucionais, não sendo nula a sentença'. Conclusão em sentido contrário encontra o inafastável óbice na Súmula 7 do STJ.

6. Os recorrentes suscitam tese de que suas condutas foram inadequadamente enquadradas no art. 9º da Lei n. 8.429/92, visto que não houve enriquecimento, mas tão somente violação aos princípios da administração pública, previsto no art. 11 da norma em comento.

7. A aferição do enriquecimento ilícito do vereador e de sua esposa decorreu da análise percuciente dos autos e das diversas provas elencadas aos autos. A reenquadramento da conduta encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. Com relação à dosimetria das sanções, verifica-se que o Tribunal de origem ponderou bem sobre a gravidade do fato e o proveito patrimonial obtido pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réus, de tal sorte que não se observa desproporcionalidade nas sanções que foram impostas aos recorrentes.

Recurso especial conhecido em parte e improvido".

(REsp 1.230.168/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 14/11/2014 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PREJUDICADOS PELO FORNECIMENTO PRECÁRIO DE ÁGUA NO PERÍMETRO IRRIGADO ICÓ-LIMA CAMPOS. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, DO CPC. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. No caso, a prova emprestada consistiu em depoimentos de agricultores atingidos pela escassez de água no perímetro irrigado Icó-Lima Campos e de testemunhas arroladas pelas partes, cujo conteúdo diz respeito a preciso evento que ensejou o ajuizamento de demandas semelhantes submetidas à apreciação do mesmo Juízo sentenciante.

3. Segundo precedentes desta Corte, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa, não se veda o aproveitamento de provas colhidas em outros processos. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 301.952/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 20/8/2014 - grifou-se)

(v) Da alegada impossibilidade de julgamento por presunção (artigos 126 e 127 do Código de Processo Civil)

Os dispositivos apontados como malferidos, além de não se relacionarem com a tese defendida no apelo nobre, não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Além disso, sobre o ponto os recorrentes não opuseram os competentes embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, incidem as Súmulas nº 282/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*") e nº 284 do Supremo Tribunal Federal ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

(vi) Da alegada legitimidade ativa da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A. (artigo 46 do Código de Processo Civil)

Sobre a matéria, as conclusões do acórdão recorrido estão em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que, (i) decretada a falência, a massa é que assume



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacidade de ser parte e deve ser representada pelo síndico nos exatos termos da legislação de regência (art. 12, inciso III, do CPC: "*Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) III - a massa falida, pelo síndico*") e, (ii) após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, conforme disposto no artigo 264 do CPC ("*Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei*").

Sobre o tema:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JULGAMENTO DA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FALIDO. VENDA DE IMÓVEL ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA, DENTRO DO TERMO LEGAL. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTS. 52 E 53 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS.

1. Ainda que em princípio admissível a denúncia da lide, se já julgada a causa não se anula o processo, por ausência de prejuízo ao denunciante, a quem é facultado, através de ação autônoma, exercer o seu direito de regresso contra o denunciado.

2. Com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido para atuar na ação revocatória falimentar, como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, na medida em que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida.

3. A ineficácia da venda de imóvel pela empresa antes da decretação da sua falência, dentro do período suspeito, depende da prova concreta da fraude, consoante orientação firmada no STJ.

4. Recursos especiais conhecidos e providos. Ação revocatória improcedente".

(REsp 1.197.723/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO APÓS CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO.

1. Feita a citação, nos termos do art. 264 do CPC, 'é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei'.

2. Da citação decorre a estabilização do processo, não sendo, dessa forma, permitida a alteração das partes litigantes, salvo nos casos expressamente permitidos em lei.

3. Recurso especial provido".

(REsp 435.580/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2006, DJ 18/8/2006 - grifou-se)

(vii) Da alegada responsabilidade das Bolsas de Valores pelo dever de fiscalização das ações sob sua custódia (artigos 1.275 e 1.277 do Código Civil de 1916



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e artigos 17, §1º, e 24, ambos da Lei nº 6.385/1976)

O Tribunal de origem, provocado mediante a oposição de aclaratórios, afirmou, à luz dos elementos dos autos, que a alegada responsabilidade das rés pelo dever de fiscalização não integrou a causa de pedir, pelo que descabida qualquer manifestação sobre o tema, sob pena de julgamento *extra petita*.

Confira-se:

"(...)

(...) os embargantes não postularam na petição inicial indenização por danos decorrentes de algum suposto descumprimento do dever de fiscalização das Bolsas de Valores. Pediram indenização por um alegado e genérico confisco de ações que teria sido realizado pelas próprias bolsas, o que é bem diferente. Daí porque não há que falar em contradição do acórdão em reconhecer, com invocação do art. 17, § 1º, da Lei nº 6.385/76, que as bolsas de valores 'atuam como órgãos auxiliares da CVM para fiscalizar as operações com valores mobiliários nela realizadas'.

A petição inicial, apesar de sua extensão, é extremamente vaga no que se refere à causa de pedir a prestação jurisdicional. Mas dela está claro que não se busca a responsabilização das rés pelo descumprimento de algum dever de fiscalização em relação às operações nelas realizadas. Afirma-se, ainda que de forma genérica, que as próprias rés 'confiscaram', 'liquidaram compulsoriamente' ou, de qualquer modo, se apropriaram de ações (não especificadas) pertencentes aos autores. Veja-se, em particular, o item 97 da petição inicial. As rés são acusadas de, diretamente, terem, de algum modo, confiscado ou se apropriado de ações dos autores. Não se sugere, nem de longe, que a responsabilidade das rés decorra de falha no dever de fiscalização em relação a operações realizadas por terceiros.

Assim, a alegada contradição não existe e constitui, na verdade, tentativa indireta de criar uma interpretação acerca do alcance da causa de pedir. Isso, de certa forma, só confirma o que já fora observado pelo acórdão acerca da vagueza e da generalidade da petição inicial em relação à causa petendi. Seja como for, não há aqui nenhum vício a ser sanado" (e-STJ fls. 3.088-3.089 - grifou-se).

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

(viii) Da alegada configuração dos requisitos para a responsabilidade civil (violação dos artigos 284, 334, inciso II, 397 e 914, inciso II, do Código de Processo Civil e 159 do Código Civil/1916)

As demais irresignações recursais - relacionadas com o mérito da demanda - não têm condições de prosperar, porquanto seu acolhimento exigiria desta Corte o reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

De fato, o acórdão recorrido, incursionando detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu que: (i) não há prova nos autos acerca da titularidade das ações que teriam sido objeto de confisco; (ii) não há ilicitude nos atos imputados ao então Presidente da Bovespa; (iii) inexistente o nexo causal entre os atos atribuídos aos réus e os danos que os autores alegam ter sofrido e (iv) os danos morais e materiais alegados pelo autor foram consequência de sua própria conduta temerária.

Vale colacionar os seguintes excertos do acórdão recorrido a fim de demonstrar que a inversão das conclusões das instâncias de cognição plena demandaria inegável revisão de fatos e provas:

"(...)

X-Mérito

a) *A alegação de responsabilidade civil das rés pelo confisco de ações dos autores*

42 - Não podem ser acolhidos os dois primeiros pedidos formulados, referentes ao alegado confisco de parte da carteira de ações dos autores. Isso porque não há a mais mínima prova, nos autos, da titularidade das alegadas ações.

Limitaram-se os autores, na inicial, a alegar, genericamente, como já se expôs, a titularidade de ações custodiadas nas duas bolsas de valores então existentes. Nem sequer indicaram especificadamente essas ações na petição inicial. Limitaram-se a aludir, de forma exemplificativa, a algumas companhias das quais as alegadas ações proviriam, mas sem informar as quantidades e as espécies de ações.

O documento 27 trazido com a inicial (fls. 300/303) não constitui prova da existência dessas ações. Como se viu, cuida-se de documento elaborado unilateralmente pelos autores, à guisa de resumo da suposta carteira de ações. Não tem, portanto, valor probatório nenhum.

Caberia aos autores trazer algum documento comprobatório da existência e da titularidade dessas ações, em especial as notas de corretagem ou notas de negociação padronizadas pelas bolsas onde eram realizadas as operações. Tais notas indicariam a espécie, a quantidade de títulos, o preço, a data do pregão, o valor da negociação, o valor da corretagem e, até, os emolumentos devidos. Essa a prova que caberia aos autores produzir, sem a intermediação do Juízo, por se tratar de prova documental.

Na hipótese de os autores não disporem dessa prova documental, caberia, com fundamento nos artigos 360 e seguintes do CPC, a formulação de pedido, em face das corretoras, de exibição dos documentos comprobatórios da titularidade das ações. Teriam os autores, então, que indicar não apenas os títulos mobiliários de que seriam titulares, com todas as suas especificações (quantidade, espécies, etc.), mas, também, as corretoras com as quais teriam realizado os negócios de compra desses títulos.

A prova pericial não se presta a comprovar a existência e a titularidades dessas ações. Ao contrário, eventual prova pericial somente seria cabível para, uma vez comprovada documentalmente a existência e a titularidades das ações, apurar o montante pleiteado a título de indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

43 - Acresça-se a isso o fato de que toda a narrativa dos autores acerca do alegado confisco de ações por parte das bolsas de valores, além de vaga e genérica, é inverossímil.

A custódia exercida pelas bolsas de valores sobre ações e outros ativos financeiros é meramente virtual (ou eletrônica) e se dá apenas para fins de controle das operações realizadas (sempre) por ordem de corretoras, as únicas que podiam (e únicas que podem) negociar em bolsas de valores. Ou seja, não há negociação em bolsa sem intermediação de corretora. As bolsas não podiam (como não podem) se relacionar diretamente com investidores. Mesmo com a implantação do sistema de home broker, em 1999, que permitiu a conexão, via internet, de usuários ou investidores ao pregão eletrônico no mercado de capitais, a intermediação das corretoras continuou obrigatória, já que, por esse sistema, as ordens de compra e venda efetuadas pelos investidores se faz sempre através do site de uma corretora na internet.

As bolsas de valores funcionam, de um lado, como locus privilegiado para a realização de negociações envolvendo valores mobiliários. De outro, atuam como órgãos auxiliares da CVM para fiscalizar as operações com valores mobiliários nela realizadas (art. 17, § 1º, da Lei nº 6.385/76).

Em suas relações com as corretoras, únicas personagens que podiam (e podem) realizar negociações com valores mobiliários, as bolsas de valores se limitavam a coordenar a liquidação financeira e a liquidação física das operações, atuando como clearing do mercado.

Em suma, as bolsas de valores não compram, vendem ou, de qualquer forma, negociam ações. Somente as corretoras o fazem, por conta e ordem dos investidores (comitentes), ou, excepcionalmente, de forma compulsória, em caso de inadimplência de investidor. Nesse sentido, o art. 47 da Resolução nº 922, de 15.05.1984, do Conselho Monetário Nacional; o art. 45 do Decreto nº 2.475, de 13.3.1897; e o art. 1º, VII, da Instrução CVM nº 33, de 26 de março de 1984, segundo a qual as corretoras deveriam, obrigatoriamente, preencher e manter atualizadas fichas cadastrais de seus clientes, contendo, como informação: 'autorização expressa do cliente para a sociedade corretora, independentemente de notificação judicial ou extra-judicial, vender em bolsa as ações adquiridas por sua conta e ordem e não liquidadas, aplicando o produto no pagamento de seu débito.'

Forçoso concluir que, se os autores eram titulares de ações por ocasião da crise do mercado mobiliário ocorrida em junho de 1989, somente as corretoras poderiam ter realizado as liquidações compulsórias das referidas ações. E nem se queira argumentar que as corretoras somente tinham o poder de promover a liquidação compulsória de ações que os investidores compraram e não pagaram. Isso não significa que, de fato, as corretoras não tenham promovido essa liquidação compulsória, à vista dos enormes prejuízos que sofreram com as ações perpetradas pelo grupo de investidores liderado pelo primeiro autor. Se liquidação compulsória de ações houve, só poderia ter sido realizada pelas corretoras.

Estranhamente os autores não apontam na direção das corretoras com as quais operavam. A despeito de todo o sistema jurídico apontar para a necessária participação das corretoras em qualquer negócio de compra e venda de ações, insistem os autores em uma genérica e não esclarecida alegação de confisco de ações diretamente pelas bolsas de valores.

b) A alegação de responsabilidade civil da 2ª ré (BOVESPA) por danos morais e materiais

44 - Não há ilicitude nos atos imputados ao então Presidente da Bovespa (Eduardo Rocha Azevedo), de procurar representantes das instituições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiras para alertá-los sobre o risco da concessão de financiamentos D+Zero ao autor Naji Nahas, por suspeita de que financiavam operações sobre as quais recaíam suspeitas de ilegalidade ou ilegitimidade, por serem simuladas - as chamadas operações 'Zé com Zé'.

A longa e minuciosa decisão proferida no processo administrativo que tramitou na CVM, para apuração de responsabilidade sobre os fatos que levaram à crise no mercado mobiliário, observou, em sua fundamentação, o seguinte (fls. 1.141): '(...) o Grupo Nahas realizou operações casadas em bolsa, nas quais atuava concomitantemente na compra e na venda das mesmas ações'; 'As referidas operações casadas foram realizadas na BVRJ e na BOVESPA'; 'Para realizá-las, foi utilizada uma extensa rede de intermediários, sendo que as operações na BVRJ eram efetuadas, geralmente, através de intermediários de outras praças'; 'A época dos fatos, as operações realizadas no mercado à vista por ordem e conta de clientes de instituições financeiras, de sociedades corretoras de outras praças e de distribuidoras, eram registradas em nome do intermediário cliente da corretora-membro da bolsa, sem que essas entidades tivessem acesso ao nome dos comitentes finais'.

Ao final a CVM condenou os ora autores-apelantes - com fundamento no item I da Instrução CVM nº 8, de 08.10.1979 - ao pagamento de multas, em razão da 'criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço' e da 'manipulação de preço' (fls. 1.182/1.183). Essa decisão - que, pelas razões já expostas, não se insere no conceito de prova emprestada, mas de ato administrativo, emanado de entidade autárquica federal - apresenta fundamentação detalhada acerca das operações ilegítimas realizadas pelos autores.

Observe-se que a Lei nº 6.385/76 confere ao Conselho Monetário Nacional e à Comissão de Valores Mobiliários competência para atuar com o objetivo de 'evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado' (art. 4º, V) e 'assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários' (art. 4º, VII), podendo impor aos infratores penalidades (art. 11).

Verifica-se, portanto, que não pode ser considerada ilícita a conduta do então Presidente da BOVESPA, de alertar instituições financeiras acerca do risco na concessão de financiamento para as operações realizadas pelos autores, já que se tratava de operações ilegítimas, violadoras de normas legais.

Irrelevante toda e qualquer discussão acerca da existência de eventual motivação oculta do então Presidente da Bovespa contra o autor Naji Nahas. Tal motivação, se existiu, restringe-se à esfera íntima desse personagem. O que importa, no exame da questão, é que a alegada interlocução do Presidente da Bovespa com os bancos e instituições financeiras tratou de fatos que não podem ser reputados falsos, tanto que reconhecidos em processo administrativo que levou à imposição de pesadas multas aos autores.

45 - Ainda que assim não fosse, não há nexo de causalidade entre os atos imputados ao então Presidente da Bovespa e os danos que os autores alegam ter sofrido. A atuação do então Presidente da Bovespa não pode ser considerada causa adequada ou suficiente desses alegados danos, pois não há como assegurar ou prever que as instituições financeiras iriam conceder financiamentos ao autor Naji Nahas, que tinha mera expectativa de obtê-los, quando emitiu cheque sem suficiente provisão de fundos para a realização da operação de bolsa de valores que acabou não sendo honrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os danos decorreram, como se viu, da conduta do próprio autor Naji Nahas, que se colocou em situação de risco, ao realizar operações no mercado mobiliário sem dispor previamente de numerário suficiente, na mera expectativa de que obteria financiamento para cobrir sua insuficiência de fundos. Os danos foram consequência, portanto, da conduta temerária do próprio autor.

b) A alegação de responsabilidade civil da 1ª ré (BVRJ) por danos morais

46 - O primeiro autor alega que a primeira ré (BVRJ) lhe causou dano moral porque, embora antes da crise até estimulasse as operações D-Zero, logo em seguida mudou radicalmente de posição, para atribuir publicamente ao autor a responsabilidade por fatos que comprovadamente sabia existir e que eram lícitos. Acrescenta o autor que a brusca mudança de posição da 1ª ré potencializou o maléfico discurso articulado pela Bovespa.

Aqui também, a petição inicial, devido à vagueza e à generalidade das alegações formuladas, tangencia a inépcia. Não indicou o autor quais foram as 'declarações públicas' dadas pela BVRJ; qual a pessoa que, representando a BVRJ, teria dado essas declarações; em que veículo de divulgação foram dadas essas declarações. Sem essas informações, não há como aferir a ilicitude da conduta alegadamente caracterizadora de dano moral ao autor.

A pretensão, porém, pode e deve ser apreciada no plano do mérito, uma vez que, conforme se viu, está demonstrado que todos os danos materiais e morais alegados pelo autor foram consequência de sua própria conduta temerária. O autor deve debitar a si próprio o abalo à sua reputação" (e-STJ fls. 3.046-3.053 - grifou-se).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

E também não se argumente que haveria cerceamento de defesa por ter o órgão julgador, sem conferir oportunidade de produção da prova, considerado não provado o fato constitutivo do direito dos autores.

Isso porque o juízo de desnecessidade da produção da prova veio, como já visto, acompanhado de justificativa concreta no sentido de que eventual abertura da fase probatória não seria capaz de inverter a convicção do órgão julgador acerca da inexistência de ilicitude da conduta imputada aos réus e da ausência de nexo de causalidade.

(ix) Do alegado dissídio jurisprudencial

Acrescente-se, por fim, que, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: REsp nº 1.131.621/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 10/2/2011, e AgRg no REsp nº 1.100.486/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 6/6/2011.

(x) Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte dos recursos especiais e, na parte conhecida, nego-lhes provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0096383-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.323.353 / RJ

Números Origem: 1396566 1712514020078190001 20070011672848 200900137488 736712

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NAJI ROBERT NAHAS E OUTROS
ADVOGADOS	: SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(S) LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) FERNANDA FERRAZ CAROLO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: COBRASOL COMPANHIA BRASILEIRA DE OLEOS E DERIVADOS
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO BOVESPA
ADVOGADO	: SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: RICARDO RAMALHO ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCIANO DE SOUZA GODOY, pela parte RECORRENTE: NAJI ROBERT NAHAS

Dr(a). SERGIO BERMUDEZ, pela parte RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO BOVESPA

Dr(a). ALEXANDRE ABBY, pela parte RECORRIDA: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos especiais e, nesta parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.